

INGRESSO NA OCDE E ACORDO DE ASSOCIAÇÃO BIRREGIONAL MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: COMO FICAM A SOBERANIA, A DEMOCRACIA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL?

Pedro Garrido da Costa Lima¹
Maria Ester Mena Barreto Camino²

Resumo

Uma possível entrada do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a eventual entrada em vigor do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia podem trazer alguns gravames ao processo de retomada e reconstrução democrática em curso no Brasil, vez que os compromissos internacionais a serem assumidos pelo país, em decorrência da internalização dos tratados pertinentes, sinalizam uma possível redução de aspectos da autonomia nacional no que concerne à formulação e à execução de políticas

¹ Economista (UFRJ), mestre em Economia (UFF), doutor em Economia (UnB), consultor legislativo da Câmara dos Deputados. E-mail: pedrogarrido@gmail.com.

² Advogada. subprocuradora-geral do Distrito Federal (aposentada), secretária-parlamentar. E-mail: maria.camino@outlook.com

públicas, assim como à condução de uma política externa brasileira independente. Limites ao processo de desenvolvimento sustentável do país reduzem a sua afirmação democrática. Neste trabalho, realçamos pontos do debate em curso e questões que têm sido levantadas nesses dois processos de negociação.

Palavras-chave: direito ao desenvolvimento sustentável; soberania; cooperação internacional; Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia.

Abstract

A possible entry of Brazil into the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) and the eventual entry into force of the Mercosur-European Union Bi-regional Association Agreement may bring some burdens to the process of democratic reconstruction underway in Brazil. The international commitments, which would be undertaken by the country due to the internalization of such treaties, point out a possible collision with aspects of national autonomy regarding the formulation and implementation of public policies. They might also limit the scope of an independent Brazilian foreign policy. To pose limits on the country's sustainable development process might reduce its democratic affirmation. This paper aims at highlighting aspects of the ongoing discussion and questioning related to these two negotiation processes.

Keywords: right to sustainable development; sovereignty; international cooperation; Organization for Economic Cooperation and Development (OECD); Mercosur-European Union Bi-regional Association Agreement.

1. INTRODUÇÃO

A entrada do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e uma eventual internalização do Acordo Birregional de Associação entre o Mercosul e a União Europeia (UE), nos termos do texto já divulgado³ e do que é conheci-

³ EUROPEAN COMMISSION. EU-Mercosur: texts of the agreement. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en> Acesso em:5 ago. 2023

do de exigências adicionais (nas chamadas “*side letters*” apresentadas ao Mercosul), podem trazer percalços à reconstrução democrática em curso no País na medida em que limitem o leque de escolhas tanto na elaboração de políticas públicas internas como em negociações bilaterais ou multilaterais com outros parceiros.

Argumenta-se, neste artigo, que essas duas formas de associação a economias mais ricas, junto com os atos internacionais delas decorrentes, especialmente no caso do Acordo de Associação Birregional, diminuem o espaço para a execução de políticas públicas relevantes para o desenvolvimento econômico e social, afastando a sociedade brasileira de uma democracia plena, entendida como aquela que estimula escolhas amplas, em direção a um desenvolvimento inclusivo, sustentável e soberano, responsável tanto do ponto de vista socioeconômico quanto ambiental.

São utilizadas perspectivas teóricas que questionam modelos de integração e abertura econômica e apontam para a possibilidade de piora na indústria, no meio ambiente e no desenvolvimento nacional. Admite-se, inclusive, possibilidade de elevação de importações de agrotóxicos e outros insumos agrícolas proibidos nos países de origem dos fabricantes. O resultado poderá ser a limitação do desenvolvimento sustentável do país, o estímulo à dependência externa e a perda de autonomia decisória, indispensável à democracia.

Na segunda seção desta comunicação, relembram-se aspectos dos conceitos de soberania, democracia, desenvolvimento econômico e social, assim como elementos do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro e no direito internacional. Na terceira seção, são tratadas facetas das desigualdades e desafios ao desenvolvimento no Brasil. Na quarta seção, discutem-se aspectos da acessão à OCDE. Na quinta seção, analisam-se elementos do Acordo Birregional de Associação Mercosul-União Europeia. Na última seção, são apresentadas as considerações finais.

2. SOBERANIA, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O conceito de democracia deve ser entendido de maneira ampla, em consonância com nosso texto constitucional. A instituição de um Estado democrático, conforme o preâmbulo da Constituição de 1988, está destinada a assegurar direitos sociais, coletivos e individuais, assim como desenvolvimento econômico responsável. Adicionalmente, nossa República, nos termos dos arts. 1º e 3º da Constituição, é um Estado democrático que tem, como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

Nas relações internacionais, como sabemos, a república brasileira rege-se, nos termos do art. 4º da nossa Lei Maior, pelos princípios de independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, entre outros. Ainda se tem como princípio que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.⁴

⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

A existência de um país democrático, no arcabouço jurídico brasileiro, requer um agir de Estado lastreado na aplicação conjunta de diversos fundamentos, objetivos e princípios, processo no qual o conceito de democracia deve ser entendido de maneira ampla, com base no direito ao desenvolvimento econômico e social e ao progresso no campo internacional, especialmente na América Latina.

Além disso, no art. 170 da Constituição, preceitua-se que a ordem econômica e financeira tem por fim assegurar a existência digna e, portanto, não uma existência qualquer, mas uma que esteja em consonância com os ditames da justiça social, em um Estado soberano que busque o pleno emprego, em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e no qual a propriedade atenda à sua função social, com conservação da biodiversidade e respeito às comunidades tradicionais, entre outros princípios. Ademais, define-se, no art. 219, que o *mercado interno integra o patrimônio nacional* e **será** (portanto, um dever, não uma faculdade) incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Vê-se, assim, que, nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro está em consonância com o direito ao desenvolvimento consagrado no direito internacional e deve servir de balizamento para as políticas públicas a serem adotadas.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Nesse sentido, mencionamos alguns, entre os atos internacionais que podem auxiliar na exegese e na compreensão do direito que fundamenta o desenvolvimento econômico e social em geral.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, afirma que os povos têm direito à autodeterminação, o que inclui a capacidade de assegurar *livremente* seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Artigo 1º).

Asseguram-se ainda no referido Pacto, entre outros princípios, o do direito ao trabalho (Artigo 6º) e a uma remuneração que proporcione um mínimo que garanta existência digna a todos os trabalhadores, de maneira equitativa entre homens e mulheres (Artigo 7º), a liberdade sindical (Artigo 8º), o direito à previdência social, inclusive ao seguro social (Artigo 9º), o direito a um nível de vida adequado, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, com melhoria contínua de condições de vida (Artigo 11).

Já a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, define, entre outros princípios, no Artigo 2, que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

Além da responsabilidade individual e coletiva para uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento, fixa-se, nesse Artigo 2 da mencionada Declaração, que os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar da população, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios resultantes.

Adicionalmente, estipula-se, no Artigo 8 dessa Declaração, que:

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.
2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Devem ainda os Estados tomar medidas, segundo o Artigo 10, para:

assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

Dessa maneira, providências necessárias, no plano nacional e internacional, precisam ser tomadas, em termos de políticas públicas, para a realização do direito ao desenvolvimento em suas diversas dimensões, incluindo reformas econômicas e sociais apropriadas. Destaca-se que a soberania nacional, nesse arcabouço, associa-se também à autodeterminação destinada à adoção de políticas para o desenvolvimento pleno por meio da realização de todos os direitos humanos.

Nessa linha de raciocínio, o direito ao desenvolvimento pode fornecer base mais ampla de referência para avaliar o conjunto de medidas necessárias para o progresso material e imaterial de uma nação.

Mais tarde, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), na Declaração do Rio sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento, nos Princípios 1 e 2, afirmou-se (United Nations, 1992) que:

Principle 1 Human beings are at the centre of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature.

Principle 2 States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction. [grifamos]

Ficou assente, portanto, que a vida saudável e produtiva que se assegura não é qualquer uma, mas aquela em harmonia com a natureza. Ademais, o direito *soberano* à exploração dos recursos naturais deve estar em consonância com as políticas internas ambientais e de desenvolvimento. Ambas devem ser planejadas e executadas com responsabilidade, de forma a que as atividades desenvolvidas em âmbito interno dos Estados não causem danos ao ambiente dos demais, ou seja, em todas as instâncias decisórias há a necessidade da cautela e da precaução. Não há outra equação para serem minimizados danos globais, inclusive no que concerne às mudanças climáticas.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que há a necessidade de serem possibilitadas escolhas adequadas a alavancar o desenvolvimento do país, sem que o estado nacional aceite limites que atendam apenas a interesses econômicos de outros estados ou blocos, há também o dever de que essas escolhas sejam feitas com responsabilidade. É cediça a afirmação de que a poluição, o aquecimento global e as lesões à capacidade regenerativa do planeta não respeitam fronteiras geográficas – o ar, os ventos, as águas, inclusive os chamados “rios

voadores” fluem, correm e se espriam muito além de linhas de fronteira traçadas nos mapas geográficos – e o aquecimento global é uma realidade em curso, cientificamente constatada.

Contudo, como, nas relações internacionais, vige a máxima de que, entre os Estados, “não existem amigos, mas interesses”, há de ter a sabedoria e a cautela de poder conduzir os processos, tanto de negociação internacional, quanto no estabelecimento de políticas domésticas de ação, com autonomia responsável, ou seja, a soberania deve estar balizada pelos preceitos da independência e de uma não-subserviência *inteligente*, que esteja dentro da responsabilidade comum, mas diferenciada, de todos, sem ser guiada por interesses momentâneos ou imediatistas.

3. DESIGUALDADES E DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Entendemos que diversas desigualdades atrapalham o desenvolvimento brasileiro em seu conjunto e devem ser enfrentadas por políticas necessárias para a superação desses entraves. As estruturas econômicas e sociais estabelecidas prejudicam o crescimento econômico e a distribuição mais equitativa dos frutos desse crescimento, conforme notado por Lima e Piscitelli (2018), impedindo a realização plena não apenas do direito ao desenvolvimento, no Brasil, mas também de diversos direitos individuais e coletivos. Esses autores ainda destacam as marcantes desigualdades de riqueza, da terra, de renda, de raça ou cor e de gênero nosso País.

Os mais recentes dados do Banco Mundial revelam que o Brasil é o 9º país mais desigual do mundo, conforme medido pelo Índice de Gini do Banco Mundial de distribuição de renda, com dados para 167 países. O Brasil (0,534), em matéria de desigualdade, segundo essa fonte, é apenas superado pela África do Sul (0,630); Namíbia

0,591); Suriname (0,579); Zâmbia (0,571); São Tomé e Príncipe (0,563); República Centro-Africana (0,562); Suazilândia (0,546) e Moçambique (0,534).

Analisando essa conjuntura, Lima e Castro (2022) apresentaram evidências de diversos retrocessos recentes no processo de desenvolvimento brasileiro, especialmente no que concerne a políticas e gastos sociais⁵. Ao mesmo tempo, mostram que o Brasil tem perdido desenvolvimento industrial e capacidade de inovação, com quedas no valor adicionado na indústria de transformação per capita e na participação dessa indústria no PIB, além de redução na pesquisa e desenvolvimento como percentual do PIB. Esse aspecto, conjugado com outras desigualdades estruturais, contribui para a piora do desempenho econômico recente.

A literatura sobre o desenvolvimento econômico aponta que as economias mais desenvolvidas são mais diversificadas, especialmente com respeito a setores industriais, serviços especializados e atividades mais inovadoras. Essas características traduzem-se, conforme apontam Haussmann *et al* (2007) nas exportações dos países. A preocupação com a estrutura produtiva e com as características de produção e das exportações é central para o desenvolvimento econômico.⁶

⁵ A exceção aos retrocessos em políticas assistenciais foi a expansão de beneficiários e dos desembolsos no âmbito do programa Auxílio Brasil no final do ano de 2022, com intuito eleitoral, mas que foi continuada pelo governo seguinte sob a forma do Programa Bolsa Família, contando ainda com expansão nos benefícios do Programa em 2023, permitida pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, negociada ainda durante o período de transição de governo.

⁶ Nesse aspecto, ressalta Silva (2019) que a doutrina econômica pode ser dividida em duas vertentes. Para os neoclássicos, “o mercado é capaz de promover as transformações necessárias para iniciar um processo de desenvolvimento econômico”. Por sua vez, entendem os estruturalistas que “o desenvolvimento só pode ser alcançado com a mudança na estrutura econômica do país, transferindo recursos das atividades com baixa produtividade para os setores com alta produtividade”.

Além disso, o forte crescimento da insegurança alimentar, visivelmente agravado nos últimos anos, implica privações nutricionais, agudiza a fome e anula quaisquer possibilidades de se satisfazer o preceito constitucional de *direito ao desenvolvimento*. Não se desenhcou, na Constituição, um desenvolvimento *qualquer*, tampouco uma soberania sem critérios.

Delineou-se, na Lei Maior, uma soberania que abrigue o desenvolvimento incentivador de uma sociedade livre, justa e solidária, que assegure a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, o bem-estar e o bem de todos. Desenvolvimento interno esse, conforme já ressaltado, que esteja conjugado com uma participação do país no cenário internacional, que busque a defesa da paz, a autodeterminação dos povos, a cooperação para o progresso e a integração econômica, política, social e cultural entre as nações em geral e, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da América Latina em particular, com o intuito de que se possa formar *uma comunidade latino-americana de nações*

4. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE): PLEITO DE ACESSÃO BRASILEIRA

Pode-se depreender do disposto nos dois primeiros artigos da Convenção que institui a OCDE, de 1960, que essa organização entende o desenvolvimento como decorrência do processo de liberalização econômica, retirando-se obstáculos trocas de bens e serviços e ampliando-se a liberalização de movimentos de capitais:

Article 1

The aims of the Organisation for Economic Cooperation and Development (hereinafter called the “Organisation”) shall be to promote policies designed:

- (a) to achieve the highest sustainable economic growth and employment and a rising standard of living in Member countries, while maintaining financial stability, and thus to contribute to the development of the world economy;
- (b) to contribute to sound economic expansion in Member as well as non-member countries in the process of economic development; and
- (c) to contribute to the expansion of world trade on a multi-lateral, non-discriminatory basis in accordance with international obligations.**

Article 2

In the pursuit of these aims, **the Members agree that they will, both individually and jointly:**

- (a) promote the efficient use of their economic resources;
- (b) in the scientific and technological field, promote the development of their resources, encourage research and promote vocational training;
- (c) pursue policies designed to achieve economic growth and internal and external financial stability and to avoid developments which might endanger their economies or those of other countries;
- (d) pursue their efforts to reduce or abolish obstacles to the exchange of goods and services and current payments and maintain and extend the liberalisation of capital movements; and**
- (e) contribute to the economic development of both Member and non-member countries in the process of economic development by appropriate means and, in particular, by the flow of capital to those countries, having regard to the importance to their economies of receiving technical assistance and of securing expanding export markets.**

Article 3

With a view to achieving the aims set out in Article 1 and to fulfilling the undertakings contained in Article 2, the Members agree that they will:

- (a) keep each other informed and furnish the Organisation with the information necessary for the accomplishment of its tasks;
- (b) consult together on a continuing basis, carry out studies and participate in agreed projects; and (c) co-operate closely and where appropriate take co-ordinated action. [grifamos]

Ainda que diversos instrumentos regulatórios da OCDE possam não reduzir o espaço para a adoção de políticas públicas, nem ser obrigatoriamente seguidos por todos os membros da Organização, ainda assim, para o ingresso na organização, alguns atos internacionais são de adesão **obrigatória e vinculantes**, do ponto de vista do direito internacional, em especial os denominados **códigos de liberalização**.

Esses códigos são o *Code of Liberalisation of Capital Movements* e o *Code of Liberalisation of Current Invisible Operations*, ambos de 1961. Destinam-se a eliminar, entre os países membros, restrições aos fluxos de capitais e às operações invisíveis correntes, que incluem intangíveis ou serviços, além de transferências. Também estão presentes cláusulas de não discriminação e de nação mais favorecida, possibilitando benefício a todas as economias signatárias da abertura de uma economia.

Avaliam Lima e Santos (2020) que tais códigos implicam a abertura de mercados por parte do país signatário que ingresse na organização. Como o Brasil tem poucas restrições a movimentos de capitais, essa característica pode não ensejar necessidade mais ampla de adequação frente ao Código de liberalização de movimentos de capitais.

Como essas regras entrariam no ordenamento brasileiro e qual o seu impacto? No caso brasileiro, após completamente internalizados, os atos internacionais entram no direito positivo interno na hierarquia correspondente ao quórum legislativo segundo o qual tiverem sido apreciados. Dessa forma, ingressam no ordenamento

jurídico interno, no mínimo, no mesmo patamar das demais leis ordinárias e, via de consequência, derrogam as normas de direito positivo anteriores, de mesma ou de hierarquia legal inferior, que lhes sejam contrárias.

Nesse sentido, legislações específicas podem ser impactadas em função de eventuais compromissos de liberalização em certas atividades e de reservas que podem ser feitas a outras atividades. Ainda assim, existem exceções à liberalização por ocasião de crises.

Lima e Camino (2020) sugerem que deveria haver maior discussão, no âmbito do Poder Legislativo, sobre as intenções de o Brasil ingressar na OCDE. A esse respeito, apontam os autores que, por ocasião do pedido de reforço, feito em 2019, à solicitação original brasileira para ingressar na Organização, datada de 2017, os então presidentes do Brasil e dos Estados Unidos da América declararam que, para que o nosso ingresso à organização fosse efetivado, o Brasil abriria mão da sua condição de país em desenvolvimento e do tratamento especial e favorecido de que é detentor no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Essas foram as condições oferecidas ao Brasil e que tiveram o aceite prévio do então presidente da República.

5. ACORDO DE ASSOCIAÇÃO BIRREGIONAL MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

O Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia compreende diversas medidas de integração econômica, não apenas no comércio exterior, atingindo compras públicas, propriedade intelectual, empresas estatais, regulações setoriais, meio ambiente, questões trabalhistas, entre outras. Com respeito à abrangente liberalização comercial e de serviços seria criada “ uma das maiores áreas de livre comércio do mundo ao integrar um mercado de 780 milhões

de habitantes e aproximadamente a quarta parte do PIB global”, conforme noticiado na página Siscomex.

Segundo essa mesma fonte:

O acordo trará resultados expressivos para a economia brasileira: a Secex estima incremento do PIB brasileiro de US\$ 87,5 bilhões em 15 anos, podendo chegar a US\$ 125 bilhões se consideradas a redução das barreiras não-tarifárias e o incremento esperado na produtividade total dos fatores de produção. O aumento de investimentos no Brasil, no mesmo período, será da ordem de US\$ 113 bilhões. Com relação ao comércio bilateral, as exportações brasileiras para a UE apresentarão quase US\$ 100 bilhões de ganhos até 2035.

De outro lado, para a Comissão Europeia (2023), na página eletrônica intitulada “*The EU-Mercosur agreement explained*”, a seguinte afirmação é feita: “Aqui você pode encontrar o que está contido no acordo, que impacto ele terá e como chegaremos a um acerto final”. Nessa fonte, a seguinte pergunta é feita: “Porque a União Europeia negociou um acordo comercial com o Mercosul?”. A seguinte resposta revela o interesse em abrir aos europeus esse mercado latino-americano:

- Mercosur is a big market for European Union exports and it was until now the only major trading partner in Latin America with which the European Union does not have a preferential trade agreement. European Union firms exported to the four founding countries of Mercosur (Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay):
- €45 billion of goods (in 2018), and
- €23 billion of services (in 2017)

Mercosur’s economies are highly protected and European firms face many trade barriers when exporting there, which makes it hard for them to compete under fair conditions. These include:

- high import duties
- burdensome procedures, and

- technical regulations and standards which differ from international standards.

So there is huge potential for EU firms to export even more to this large market of over 260 million people.

The EU already has trade deals in place with nearly all other countries in Latin America. Securing an agreement with the Mercosur countries allows us to extend preferential access to EU exporters still further and strengthens our political ties with all Latin American countries.

The more Europe exports, the more jobs it can safeguard and create.

The EU's trade agreement with Mercosur will:

- remove trade barriers and make it easier for EU firms to sell goods and services to Mercosur and to invest
- help the EU and Mercosur shape global trade rules in line with highest EU standards
- send a powerful signal to the world in favour of rules-based trade and that two of its biggest economic blocs reject protectionism, and
- further integrate value chains between our two regions, thereby helping industries on both sides stay competitive on the global market
- project our values via detailed obligations on trade and sustainable development, including climate change and labour. [grifamos]

Nesse sítio eletrônico, muito esclarecedor, várias outras perguntas são feitas e respondidas, sob a ótica da União Europeia. Ainda segundo a Comissão Europeia (2023). Entre essas, destacamos as seguintes [nossa a tradução]:

- Qual o tamanho do mercado do Mercosul? Qual o montante de comércio entre a União Europeia e o Mercosul?
- Quais os problemas com os quais as empresas europeias se defrontam quando exportam ou investem no Mercosul?
- O que o Mercosul receberá em função do acordo?
- Quais são os principais pontos que o acordo fará?
- Qual o significado do acordo para o comércio de bens?

- O que o acordo possibilitará em termos de comércio de serviços e investimentos?
- Quais serão as diferenças que o acordo fará em termos de comércio entre a União Europeia e o Mercosul?
- Que setores (indústrias) mais se beneficiarão? Como esse acordo favorecerá a indústria europeia?
- Como esse acordo favorecerá pequenas empresas?
- Como os consumidores europeus beneficiar-se-ão?
- Como o acordo favorecerá as comunidades agrícolas europeias?
- Como o acordo auxiliará os produtores de comida e bebida a comercializar os seus produtos regionais distintos (indicações geográficas)?
- Como o acordo fará os governos do Mercosul abrirem as compras governamentais?
- Como o acordo assegurará os padrões europeus, inclusive no que concerne aos padrões de segurança para alimentos?
- Como o acordo ajudará a promover agricultura sustentável nas duas regiões?
- Como o acordo protegerá produtos agrícolas sensíveis da União Europeia, em particular carne, etanol e frango?
- Como o acordo colaborará para combater as mudanças climáticas?
- Como o acordo protegerá direitos trabalhistas, tanto na União Europeia, quanto no Mercosul?
- E quanto ao impacto do acordo no ambiente, incluindo a floresta tropical amazônica?
- Poderão os compromissos relativos aos direitos trabalhistas e proteção ambiental (desenvolvimento sustentável) ser juridicamente vinculantes e exigíveis?
- O acordo contém alguma referência em relação ao princípio da precaução?
- Como o acordo assegurará o direito dos governos locais de proteger o interesse público?

O texto em discussão do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia, **sem** as chamadas “*side letters*” (que são os **adendos** trazidos ao acordo assinado, ainda não disponibilizados para o público externo à equipe negociadora), está veiculado no sítio

eletrônico da União Europeia (2023). É precedido pelo seguinte “disclaimer”, ou seja, aviso legal referente à isenção de responsabilidade – que, diga-se de passagem, não é de somenos importância:

Disclaimer:

In view of the Commission’s transparency policy, the Commission is publishing the texts of the Trade Part of the Agreement following the agreement in principle announced on 28 June 2019.

The texts are published for information purposes only and may undergo further modifications including as a result of the process of legal revision. However, in view of the growing public interest in the negotiations, the texts are published at this stage of the negotiations for information purposes. These texts are without prejudice to the final outcome of the agreement between the EU and Mercosur.

The texts will be final upon signature. The agreement will become binding on the Parties under international law only after completion by each Party of its internal legal procedures necessary for the entry into force of the Agreement (or its provisional application). [sublinhamos]

Com respeito à abertura pretendida no Acordo, podem ser trazidas objeções sobre o real efeito líquido da liberalização dele resultante. Em estudo para o IPEA, Martinez (2023) destaca que:

O Mercosul e a União Europeia são blocos comerciais compostos por economias de **perfis distintos**, não apenas quanto ao grau de desenvolvimento econômico, mas também em seus padrões de especialização perante o comércio internacional. Enquanto as economias latino-americanas possuem vantagens comparativas em agricultura e mineração, o bloco de economias europeias tem vantagens comparativas em bens manufaturados. **É ponto pacífico que o acordo de livre-comércio entre os blocos irá acentuar este padrão de especialização das economias.** O ganho potencial para as economias latino-americanas está no maior acesso aos mercados europeus para a exportação de suas commodities e no

barateamento de insumos e bens de consumo industriais. A perda, por sua vez, está **no aprofundamento do processo de desindustrialização de suas economias**. [grifamos]

Aduz o autor que:

A pergunta mais relevante é se os ganhos esperados são suficientes para compensar o risco de perda substancial de participação da indústria no emprego e no valor adicionado. Nesta nota, apresentam-se fundamentos para uma análise desse tipo sob a perspectiva do Brasil, tomando-se por referência principal a literatura baseada em modelos de equilíbrio geral **quanto aos efeitos da abertura comercial na transformação estrutural**. [grifamos]

Esclarece, ainda, que se entende por

“...transformação ou mudança estrutural o conjunto de movimentos seculares na composição setorial das economias. A desindustrialização é uma trajetória dessa natureza, de perda de importância relativa da indústria de transformação na economia” (Id, ibidem).

Estudo sobre aspectos comerciais do Acordo de Associação requisitado pelo Comitê de Comércio Internacional do Parlamento Europeu (INTA, na sigla em inglês) traz elementos importantes sobre o assunto da liberalização (European Parliament, 2021). Enquanto 64,1% das importações da União Europeia provenientes do Mercosul já são isentas de impostos, apenas 6,4% das importações do Mercosul vindas da União Europeia seriam desoneradas, o que ensejaria liberalização muito mais elevada do lado do Mercosul.

Projetam-se quedas nos setores industriais do Mercosul e realocação de recursos para o setor agrícola, junto com o aprofundamento do padrão de comércio entre Mercosul e União Europeia. Haveria mais exportações agrícolas por parte do bloco americano, mas em detrimento das exportações industriais, substituindo-se produção

industrial interna por importações de manufaturados europeus, que cresceriam mais em produtos químicos e máquinas e equipamentos de transporte.

Prevê-se que os setores com maiores quedas no Mercosul seriam aqueles pertinentes a máquinas e equipamentos, assim como o setor automotivo, seguidos, esses, pelos setores farmacêuticos e de equipamentos eletrônicos.

Além das questões comerciais, as restrições regulatórias da União Europeia, que são muito maiores do que as do Mercosul, conforme reconhece o INTA (2021), podem igualmente obstaculizar exportações do Mercosul, além de poder acabar obrigando a convergência regulatória às normas europeias.

O protecionismo europeu torna-se ponto essencial de preocupação. Além de terem os maiores benefícios industriais, os mercados de bens agrícolas podem também sofrer restrições adicionais pelas cotas criadas pelo acordo.

A negociação do Acordo de Associação fica ainda mais complicada diante das possibilidades concretas de um bloco que seria um parceiro do Mercosul começar a sancionar o Brasil e os outros sul-americanos por razões ambientais.

A União Europeia pretende também adicionar novas exigências ambientais ao Mercosul que não estão públicas e fundamentalmente contidas nas chamadas *side letters*, enviadas ao bloco sul-americano para serem adicionadas ao acordo⁷. Conforme noticiado na imprensa⁸ e comentado pelo Ministro de Relações Exteriores, os europeus pretendem tornar obrigatórias para os países do Mercosul as metas de redução do desmatamento que, hoje em dia, são voluntárias compromissadas no âmbito do Acordo de Paris.

⁷ O Estado de São Paulo. Matéria: “Paraguai acompanha Brasil e diz que exigência ambiental de acordo Mercosul-UE é muito dura”, veiculada em: 16 maio. 2023.

⁸ O Estado de São Paulo. Matéria: “Acordo UE-Mercosul: Brasil diz que exigências são muito duras e que vai reavaliar documento” veiculada em: 11 maio 2023.

Certo é que metas ambientais devem ser cumpridas por todos – enquanto metas tendentes a diminuir **para todos** os impactos do aquecimento global e da poluição decorrentes das atividades econômicas. Daí, contudo, entre parâmetros ambientais serem usados, não com o objetivo estrito de proteger o meio ambiente ou minimizar o aquecimento global, mas, sim, como **barreiras não-tarifárias** para manter uma estrutura suserano-vassalo no campo econômico internacional – limitando os países do Sul a fornecedores de *commodities* para os países do Norte e tornando-os cada vez mais dependentes da indústria desses países, inclusive no que concerne à tecnologia e a medicamentos – há uma considerável distância. Afinal, reduzir desigualdades e assimetrias deve ser, também, “tratar desigualmente os desiguais”.

Outras medidas da União Europeia relativas ao meio ambiente, em âmbito internacional, podem impactar negativamente os países do Mercosul e não seriam excepcionadas no contexto da negociação do Acordo de Associação Birregional. Entrará em vigor mecanismo de ajuste de fronteira de carbono da União Europeia (CBAM, na sigla em inglês), que cria imposto extra sobre mercadorias importadas intensivas em carbono, com o objetivo declarado de reduzir o risco de vazamento de carbono e garantir proteção e competitividade às empresas em processo de descarbonização. Essa sobretaxação viola as regras de comércio internacional e prejudica especialmente exportações industriais, especialmente do Brasil.

Conveniente lembrar, a respeito, que foi recentemente aprovada legislação europeia com efeitos extraterritoriais para penalizar importações provenientes de áreas desmatadas. Foi editado o Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União Europeia e à exportação para fora dessa mesma União Europeia, de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal. Essa legislação

européia com efeitos extraterritoriais proíbe a importação de produtos agrícolas provenientes de áreas com qualquer nível de desmatamento identificado até dezembro de 2020, tanto legal quanto ilegal, e pode impor significativas perdas a países em desenvolvimento exportadores, a exemplo do Brasil.

Do ponto de vista ambiental, voltando ao contexto dos impactos do Acordo Birregional Mercosul-União Europeia, há previsão de que haveria aumento das exportações de produtos químicos europeus com destino ao Mercosul e ao Brasil, bens entre os quais estão os agrotóxicos, por muitos ainda eufemisticamente chamados de “defensivos agrícolas”. É a conclusão a que chega o estudo de Ghiotto e Echaide (2019).

Nesse sentido, têm sido feitos questionamentos oportunos no Congresso Nacional(2023), tanto no âmbito tanto da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, quanto da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual o debate pertinente aos vários pontos de vista atinentes à matéria tem sido mais acalorado e na qual foi criada Subcomissão para discutir a negociação e os termos do Acordo.

Ressalte-se que, quando da apreciação do Requerimento nº 4, de 2023, em que foi requerida a criação de subcomissão especial da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) “para acompanhamento das negociações em andamento para a celebração de um Acordo Birregional de Associação Mercosul-União Europeia”, lembrou-se que o Parlamento do Mercosul tem uma comissão constituída com essa finalidade específica e vem acompanhando o transcorrer dessas negociações., Ao defender, perante o colegiado, o requerimento de sua autoria, assim manifestou-se Arlindo Chinaglia (2023):

“... vou dar apenas um exemplo, para mostrar a dimensão de como esse jogo é pesado. Há uma cientista brasileira que fez um texto alertando para o seguinte: nesse acordo técnico que

foi assinado se prevê a redução de tarifas de importação em algumas áreas. Ela chama a atenção para agrotóxicos. Bom, o que ocorre com agrotóxicos? O Brasil, lamentavelmente, tem, digamos, autorizado, inclusive a Anvisa, vários produtos que fazem muito mal à saúde. Produtos que a Europa proíbe. Mas ocorre que a Europa e também os Estados Unidos são aqueles que produzem, ou seja, eles vão ter a liberdade de inundar a América do Sul e o Mercosul muito mais do que já está ocorrendo. Essa cientista teve de sair do Brasil devido a ameaças de morte. [...]”⁹

A subcomissão especial requerida para o acompanhamento do acordo foi aprovada na CREDN, em 29 de março, com duração limitada à sessão legislativa de 2023. Contudo, tratando-se de colegiado composto por integrantes de convicções múltiplas, depreende-se, como é do processo democrático, que essa discussão e os demais debates que têm ocorrido tanto no âmbito do Congresso Nacional, como no Parlamento do Mercosul, que há pluralidade e radical divergência de ideias. Há parlamentares que defendem a finalização e rápida internalização do Acordo Birregional em contraposição aos que fazem ponderações e desejam um debate minucioso e o estabelecimento de balizas para o processo de negociação, ficando claros, nesses embates, os lados do liberalismo econômico amplo e irrestrito, e o da necessidade de maior regulação sobre os processos econômicos, especialmente em direção ao desenvolvimento econômico e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas essas observações, não é difícil inferir a importância de um acompanhamento, pela cidadania pátria, desses dois processos,

⁹ CREDN: Reunião Ordinária: 29 mar. 2023. Debate referente ao Requerimento nº 4, de 2023.

tanto no que concerne à eventual acessão do Brasil à OCDE, quanto à adesão e internalização do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia.

Parece-nos ser o típico caso em que cautela e cuidado se impõem.

Aliás, essa máxima serve não apenas para esses compromissos internacionais, mas também para os demais atos internacionais firmados pelo País e que farão parte do direito positivo interno, no patamar hierárquico da aprovação legislativa concedida, pelo menos no mesmo nível das demais leis ordinárias.

Sobe em importância – e já é tardia – a necessidade de que a sociedade civil em geral e nós, agentes públicos e operadores do direito, particularmente nas funções de assessoramento de Estado e na advocacia pública, participemos, colaboremos e também nos apropriemos dessa discussão pertinente aos atos internacionais: ou todos nos integramos a esse debate, ou seremos atropelados ou surpreendidos¹⁰ pelos instrumentos que vierem a ser firmados e inseridos no ordenamento jurídico interno, normas, muitas vezes, de difícil reversão

O debate relativo aos atos internacionais¹¹ que ocorre no âmbito do Parlamento – e a possibilidade ou não de serem estabelecidas balizas em relação aos compromissos firmados – decorre da discussão

¹⁰ Haja vista o emblemático caso do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019, que, apesar de forte oposição, teve tramitação meteórica no Congresso Nacional a dispositivos expressos, tais como o seu Artigo III, sendo aprovado sem reservas e promulgado pelo Decreto nº. 10.220, de 5 de fevereiro de 2020 (disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10220.htm>)

¹¹ Expressão que preferimos utilizar como o termo genérico para as várias espécies de atos internacionais, conquanto a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados prefira utilizar ‘tratado’ tanto como gênero, quanto como espécie de ato internacional.

em relação à competência **privativa** de firmar atos internacionais, prevista no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, atribuída ao Presidente da República, e aquela **exclusiva** do Congresso Nacional de resolver **definitivamente** a respeito, consoante o inciso I do art. 49 da nossa Lei Maior.

No nosso entendimento, vale, aqui, o preceito “quem pode o mais, pode o menos” – se o Congresso Nacional pode rejeitar um ato internacional, como já ocorreu, também pode corrigir o seu texto, estabelecer condicionantes e balizas, como tem acontecido, mais de uma vez, inclusive na tramitação da própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizada com reservas apostas pelo Congresso Nacional.

No que concerne especificamente aos dois processos em curso, quais sejam a eventual acessão do Brasil à OCDE e a internalização do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia – como, de resto, em todos os aspectos do viver e conviver – entendemos que uma cidadania atenta é imprescindível.

Nas palavras do antropólogo George de Cerqueira Leite Zarur, em aula à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, em junho de 2005, “cidadania custa caro, mas temos de estar dispostos a pagar esse preço nas moedas vigilância, atenção e participação, se quisermos ser agentes, artífices e construtores dos nossos destinos”.

Afinal, para uma democracia plena, são necessários elementos importantes de desenvolvimento econômico e social e uma postura soberana em relação às demais nações no concerto internacional, que respeite o nosso direito a uma posição que seja cooperativa, mas não subserviente em relação aos interesses dos demais estados.

Temos, enquanto nação, o direito de caminhar, de forma segura, rumo ao desenvolvimento inclusivo, sustentado e equilibrado. Assenhorearmo-nos dessa capacidade implica termos soberania e autonomia, das quais é corolário a responsabilidade, o que exige fazermos a nossa parte, junto aos demais integrantes da comunidade das nações, para a diminuição das mudanças climáticas e a conservação

dos biomas, vez que as consequências nefastas da degradação e dos desastres climáticos atingem, sempre, de forma mais grave e candente, os mais desfavorecidos e pobres.

Limites ao processo de desenvolvimento sustentável do país reduzem a sua afirmação democrática. A adesão brasileira a essas duas formas de associação a economias mais ricas, especialmente no que se refere ao Acordo de Associação Birregional, diminuem o espaço para a execução de políticas públicas que são fundamentais ao desenvolvimento econômico e social e reduzem a autonomia de nossa política externa. Esses processos e os atos internacionais deles decorrentes podem vir a afastar a sociedade brasileira de uma democracia plena, entendida como aquela que estimula escolhas amplas, em direção a um desenvolvimento inclusivo, sustentável e soberano, que seja, também, responsável, tanto do ponto de vista socioeconômico quanto ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Legislação. **Constituição Federal**, promulgada em 4 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Notas à Imprensa**. Nota 70. Comunicado Conjunto do Presidente Jair Bolsonaro e do Presidente Donald J. Trump. Matéria veiculada em 19 de março de 2019.

Esteve disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/comunicado-conjunto-do-presidente-donald-j-trump-e-do-presidente-jair-bolsonaro-19-de-marco-de-2019>. Acesso em: 10 mar. 2020. Apud: “Processo de acessão do Brasil à OCDE”. Coleção: Estudos das Consultorias Legislativa e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39919>

BRASIL. Ministério da Economia, Siscomex. **Acordos Comerciais. Mercosul/ União Europeia. Sobre o Acordo.** Publicado em: 3 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN): Reunião Ordinária: 29 mar. 2023. Debate a partir de 11h4'51”.** Transmissão de inteiro teor disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/67401?a=560074&t=1680098691470&trechosOrador=>> Acesso em: 10 jul. 2023

BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. Senado Federal. **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CPCMS).** Discussão do Acordo Mercosul-União Europeia, com a participação dos integrantes da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e do Comitê de Comércio Internacional do Parlamento Europeu, Reunião de trabalho realizada em 16 maio 2023. Transmissão de inteiro teor disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11365>> Acesso em: 10 jul. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. ***EU-Mercosur: texts of the agreement.*** Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en> Acesso em: 5 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **European Union trade relationships by country/region.** “*The European Union-Mercosur agreement explained,*” Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/agreement-explained_en>.

EUROPEAN COMISSION. **European Union trade relationships by country/region.** “*EU-Mercosur: texts of the agreement*”. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en>.

EUROPEAN COMMISSION. **European Union trade relationships by country/region.** “*Why has the European Union negotiated a trade agreement with Mercosur?*” Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/agreement-explained_en>. Acesso em: 5 ago. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. Directorate-General for External Policies: **Policy Department. Study** requested by the European Parliament’s Committee on International Trade (INTA). “*Trade aspects of the EU-Mercosur Association Agreement*”. Autores: HAGEMER, Jan; MAURER, Andreas; RUDLOFF, Bettina; STOLL, Peter-Tobias; WOOLCOCK, Stephen; COSTA VIEIRA, Andréia; MENSAH, Kristina e SIDŁO, Katarzyna. Bruxelas: União Europeia, 2021. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO_STU\(2021\)653650_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO_STU(2021)653650_EN.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2023.

FRAZÃO, Felipe. “Acordo UE-Mercosul: Brasil diz que exigências são muito duras e que vai reavaliar documento”. **O Estado de São Paulo**, 11 maio 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/>>

economia/exigencias-da-uniao-europeia-podem-punir-brasil-e-governo-vai-revisar-acordo-com-mercosul/>.

FRAZÃO, Felipe. “Paraguai acompanha Brasil e diz que exigência ambiental de acordo Mercosul-UE é muito dura”. **O Estado de São Paulo**, 16 maio. 2023b. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/paraguai-brasil-exigencia-ambiental-mercosul-ue/>>. Acesso em: 3 jul. 2023..

GHIOTTO, L.; ECHAIDE, J. **El acuerdo entre el Mercosur y la Unión Europea**: Estudio integral de sus cláusulas y efectos. Buenos Aires: CLACSO: Repositorio institucional, 2020. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/11479>

HAUSMANN, R.; HWANG, J.; RODRIK, D. What you export matters. **Journal of Economic Growth**, 12, 1-25, 2007.

LIMA, P. G. C. Políticas econômicas no enfrentamento da crise provocada pela pandemia de Covid-19. **Cadernos ASLEGIS**, 58, 1º Semestre, 2020. Disponível em: <<https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/caderno58/politicas.pdf>>

LIMA, P. G. C.; CAMINO, M. E. M. B. Processo de acessão da Brasil à OCDE. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, **Estudo Técnico**, março de 2020. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39919>>.

LIMA, P. G. C.; CASTRO, A. R. **Trabalho e redução da pobreza e da desigualdade**. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2022. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40984>>

LIMA, P. G. C.; PISCITELLI, R. B. Reforma tributária: desigualdade, progressividade e proposições legislativas. **Revista Brasileira de Planejamento e Orçamento**, Brasília, Volume 8, nº 1, 2018.

LIMA, P. G. C.; SANTOS, P. G. F. “Os códigos de liberação e os preços de transferência da OCDE e impactos no Brasil”. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, **Estudo Técnico**, agosto de 2020. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40096>>.

MARTINEZ, T. S. Acordo Mercosul-União Europeia e mudança estrutural: Considerações a partir de modelos de equilíbrio geral. Ipea, **Carta de Conjuntura**, número 59. Nota de Conjuntura 32, 2º trimestre de 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/07/230704_notas_32.pdf >

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/document/oecd-convention.htm#:~:text=The%20Convention%20on%20the%20OECD,for%20Economic%20Co%2Doperation%20and> > Acesso em: 10 jul.2023.

SILVA, César Roberto Leite da. “Comércio internacional e desenvolvimento econômico: uma análise a partir da complexidade econômica”. **Economistas**: Revista do Conselho Federal de Economia – COFECON, ano X, nº 34, out-dez 2019, pp. 10-17.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**, adotada pela Resolução da Assembleia Geral nº 41/128, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development> > Acesso em: 2 jul. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/CONF.151/26 (Vol. I) *Report of the United Nations Conference on Environment and Development* (Rio de Janeiro, 3-14 June 1992). Annex I. **Rio Declaration on Environment and Development**. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf>

WORLD BANK. *Wealth Inequality by Country 2023: Top 10 countries with the highest wealth inequality (World Bank Gini index)*. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/wealth-inequality-by-country>>. Acesso em: 30 jul. 2023.